

OFÍCIO Nº 0027/GOV/2025.

REF.: Ofício nº015/GAB/2025 Anteprojeto de Lei (Vereador Vilmar Pereira da Silva)

Sandra Pereira
RECEPCIONISTA
Mat. 731
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRA DE MACACU - RJ

Em, 31 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, na qualidade de Secretário Municipal de Governo e Casa Civil, venho à presença de Vossa Excelência, em resposta a Indicação de Anteprojeto de Lei oriundo desta Câmara de Vereadores, de autoria do Vereador Vilmar Pereira da Silva, encaminhado por meio do Ofício nº 015/GAB/2026, que dispõe sobre a regulamentação do profissional de apoio escolar (mediador escolar) na rede municipal de ensino e dá outras providências, sob processo nº 0095/2026.

De início, importa ressaltar que, o objeto do presente Anteprojeto de Lei, é de competência privativa da União, para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, consoante artigo. 22, inciso XVI, CF, garantindo que as exigências para ser um profissional (como formação mínima ou registro) sejam as mesmas em todo o país.

Destaca-se ainda o disposto no artigo 3º, inciso XIII, Lei Federal nº 13.146/2015, por meio do qual considera-se, como profissional de apoio escolar, a pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Salienta-se ainda as disposições contantes nos artigos 14 e 15 do Decreto Federal nº 12.686/2025, destacando-se o artigo 15, que dispõe quanto as exigências para ser um profissional de apoio escolar, devendo estar em consonância com a norma municipal.

Nada obstante o Município detenha autonomia para organizar seu quadro de pessoal, e para tanto, possa definir as atribuições e a escolaridade desse cargo em lei como assunto de interesse local, deve-se fazer em consonância com a legislação federal, com base na Política Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Dessa forma, não possuindo o presente Anteprojeto o escopo de regulamentar as condições para o exercício da profissão de apoio escolar (ou mediador), mas sim definir as regras para os mediadores que atuarão na própria rede de ensino municipal, o objeto se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios atinentes a assuntos de interesse local, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição da República, desde que respeite as diretrizes gerais da Lei Brasileira de Inclusão.





Nesse sentido, as atribuições do profissional de apoio escolar (artigo 3º, do presente Anteprojeto), eventualmente previstas em lei municipal devem estar em conformidade com a previsão federal, conforme Lei nº 12.146/2015, artigo 3º, inciso XIII, e Decreto nº 12686/2025, artigo 14.

Outrossim, o artigo 4º não está em perfeita consonância com o disposto no artigo 15, do Decreto Federal nº 12686/2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Sobre outro aspecto, destacamos que o anteprojeto de lei municipal de indicação parlamentar dispõe sobre a criação de função de Profissional de Apoio Escolar, no âmbito da rede Municipal de Ensino, matéria de competência do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 114, inciso I, da Lei Orgânica.

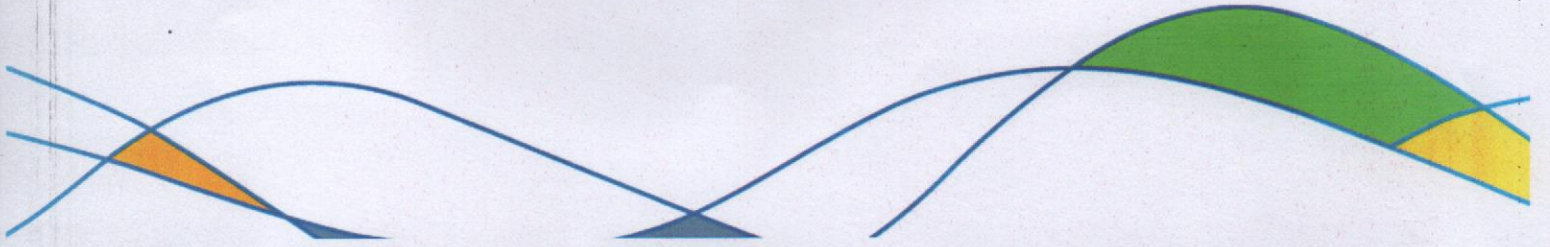
Portanto, a legislação em exame padece de vício formal subjetivo, uma vez que, ao indicar ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da função de Profissional de Apoio Escolar para atuar no âmbito da Rede Municipal de Ensino, dispõe sobre a criação de função da administração direta, ferindo o Princípio da Separação de Poderes e ofendendo o pacto federativo, sendo certo que a competência para legislar sobre o tema é exclusiva do Poder Executivo.

Posto isso, verifica-se que o anteprojeto viola os artigos 7º, 112, § 1º, inciso II, "d" e 145, inciso VI, 209, inciso III, § 5º, inciso I e artigo 345 todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como ao artigo 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, considerando os documentos constantes do presente processo, observa-se óbice ao prosseguimento, já que não se verifica nos autos os requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exigem o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, assim como a compatibilidade com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Reconhecemos a relevância desta proposta para a comunidade, uma vez que, a mesma reforça a importância da educação, como ferramenta para promover a inclusão e melhorar a qualidade de ensino dos estudantes, todavia, a mesma cria despesa e atribuições para a Administração Pública, e impactará no Orçamento Público Municipal.

E assim, como os demais Municípios do Estado do Rio de Janeiro, o Município de Cachoeiras de Macacu também vem atravessando uma queda na arrecadação, e sem que haja previsibilidade de mudança neste cenário, o que nos impede de assumir novos gastos.

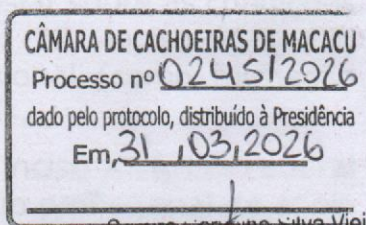




Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANA MARIA MORAES BOUSQUET NETTO
Secretária Municipal de Governo e Casa Civil
(em exercício)



Samira Carvalho Silva Vieira
RECERIONISTA
Mat. 731
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRA DE MACACU - RJ

Ao
Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.

